

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003.424/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2021

ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, com sede à Rua Germano Naumann Filho, 230 - Sala 01 - Centro - Colatina—ES - CEP: 29700-03 0, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.713.361/0001-88 e na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob. nº. 32201683641 por despacho em 01.03.2013 e última Alteração arquivada sob o n. ° 20192083392 por despacho em 20.02.2019, neste ato representada por seu administrador **EDENILTON DE SOUZA SANTOS**, brasileiro, empresário, casado sob regime de Comunhão de Bens, portador da Cédula de Identidade nº. 20194084-SSP-MG e CPF nº. 169.980.927-50, natural de Santa Maria do Suaçuí-MG, nascido em 22.03.1997, residentes na Rua Maria da Penha Vieira, nº 72, Vicente Suella, Colatina-ES, CEP: 29705-417, filho de Adão Alves dos Santos e Maria Elói de Souza Santos., respeitosamente comparece perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 003.424/2021- PREGÃO PRESENCIAL Nº. 005/2021**, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 06-08-2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no item 10.2, do edital em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O PREGÃO PRESENCIAL em referência tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SAÚDE OCUPACIONAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência)”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores), quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Os fundamentos que justificam a presente impugnação, se encontram expostos a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

No tocante a Qualificação Técnica, verifica-se que o edital estabelece no item 9.2.2, “p”:

Declaração de disponibilidade de Unidade Móvel conforme especificações deste Termo de Referência, indicando Renavam do Veículo e licenciamento devidamente em dia, bem como Alvará Sanitário correspondente.

Acerca da qualificação técnica, o art. 30 da Lei 8.666 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme se observa, a exigência de Unidade Móvel conforme especificações deste Termo de Referência, indicando Renavam do Veículo e licenciamento devidamente em dia, bem como Alvará Sanitário correspondente, macula o presente certame, eis que para execução dos serviços em questão tal exigência é absolutamente dispensável, além de que, conforme o § 6º, acima grifado, é **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia de máquinas e equipamentos.**

Há entendimento consolidado no TCU que a exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresenta-los no momento oportuno.

A especificação do objeto, abaixo transcrito, não deixa qualquer dúvida que uma unidade física imóvel é suficiente para atender ao objeto, vejamos:

a) Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Saúde Ocupacional para Elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; Laudos Setoriais e Individuais de Insalubridade e Periculosidade; Elaboração, implantação, Coordenação e Assistência Técnica ao Desenvolvimento e emissão do Relatório Anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; Elaboração, implantação, Coordenação e Assistência Técnica ao Desenvolvimento e Emissão do Relatório de Avaliação dos Resultados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; Mapa de Risco; Assessoria em Medicina e Segurança Ocupacional, Revisão do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; Assessoria, consultoria e Coordenação do Programa de Controle de Medicina e Saúde Ocupacional - PCMSO; Programa de Prevenção de Riscos

Ambientais - PPRA; Programa de Conservação Auditiva - PCA; Realização de Exames Periódicos Laboratoriais e Complementares, Perícias Médicas, para atender ao Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, Periódicos de retorno ao Trabalho, Mudança de Função, Admissionais e Demissionais; e Assistência nas áreas de Psicologia, Psiquiatria, Fonoaudiologia, Fisioterapia aos Servidores Municipais.

b) O objetivo é possibilitar o levantamento das condições de todas as dependências municipais, bem como atender, aproximadamente a 4.000 (quatro mil) servidores do município de São Mateus, apontando as áreas salubres e de risco de vida no ambiente do exercício da função, e dar suporte a municipalidade na homologação de atestados e na avaliação clínica dos servidores.

c) É obrigação legal insculpida na Norma Regulamentadora N°. 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria N°. 3.214/1978, além das NR's 05, 15, 16, 33 do MTB, e Portaria N°. 3.311/1989 e do Decreto N°. 93.214, de 14 de outubro de 1986.

O art. 3º da Lei 8.666 preconiza que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No inciso § 1º, inciso I, do mesmo artigo, dispõe que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, que restringe e frustra o caráter competitivo do certame a exclusão das exigências é à medida que se impõe.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. Declarar nulo o item atacado (9.2.2 “P”);
2. Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Dada a clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, a exclusão da exigência é à medida que se impõe.

Nestes Termos

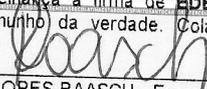
Pede Deferimento

São Mateus/ES, 04 de agosto de 2021.



 CARTÓRIO
3º OFÍCIO

ATLAS SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME

CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Landri Paula de Lima
Rua Rotary, 23 - Centro - Telefone: (27) 3774-4151 - CEP: 29200-740 - Colatina - ES
Reconheço por semelhança a firma de **ADENILTON DE SOUZA SANTOS**. Em Testemunho da verdade. Colatina-ES, 04/08/2021.
12:29:46.


RAYANNE DA SILVA LOPES RAASCH - Escrevente Autorizada
Selo Digital: 023192.ROP2106.03631
Emolumentos: R\$ 5,71 Encargos: R\$ 1,56 Total: R\$ 7,27
Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

